



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

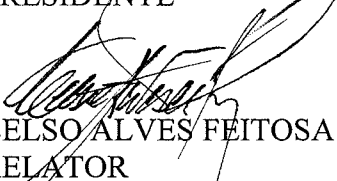
Processo nº : 10480.031370/99-73
Recurso nº : RP/103-126033
Matéria : IRPJ/CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA LTDA.
Sessão de : 14 de outubro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.735

Trava 30% - MP - 812/94 - Imposto de Renda e Contribuição Social - Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Descabimento da alegação relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à Contribuição Social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, no caso não violada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10480.031370/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.735

Recurso nº : RP/103-126033
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 3ª Câmara, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
COMPENSAÇÃO.**

A compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8383/91. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa impostas pelas Leis 8981/1995 e 9065/1995, denotam uma forma de antecipação de tributo.

Recurso provido.”

O recurso especial (fls. 157/166) acima mencionado foi interposto com fundamento no artigo 5º, I do Regimento Interno da CSRF (Portaria 55/98), onde se insurgiu a Fazenda Nacional contra o v. acórdão, aduzindo, em suma:

- i) *Cuida-se de hipótese de compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real;*
- ii) *O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que o acórdão não teve votação unânime e viola o art. 42 da Lei 8981/95 e seu parágrafo único;*
- iii) *Contrariamente ao decidido no v. acórdão recorrido, o eg. STF, em sede de controle de constitucionalidade, decidiu que a norma contida na Lei 8981/95 não ofende os direitos adquiridos dos contribuintes e não viola o fato gerador do IR;*
- iv) *Segundo o STF a limitação da compensação de prejuízos representa aumento de imposto, e não confisco ou tributação de patrimônio. Não há, assim, que se falar em desrespeito ao princípio da anterioridade;*
- v) *Em sede administrativa, as egs. 8ª e 7ª Câmaras do 1º CC já decidiram contrariamente ao firmado no v. acórdão recorrido, cf. ementas:*

Processo nº : 10480.031370/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.735

“Acórdão nº 108-06178

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até 30%, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da base de cálculo negativa da Contribuição Social (artigos 42 e 58 da Lei 8981/1995)”

“Acórdão nº 107-05571

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8981/95 – A vedação ao direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30%, poderá ser efetuada nos anos-calendários subsequentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).”

- vi) *De outra feita, a formação de um “direito adquirido” à compensação depende da realização de todos os fatos jurídicos necessários ao seu surgimento, o que não se constata no caso da MP 812/94, convertida na Lei 8981/95. Esta lei adveio antes do fato gerador do IRPJ (anos-calendário 1994 e 1995) e, assim, anteriormente à caracterização de qualquer patrimônio do contribuinte ensejável de tributação naquele período;*
- vii) *Ademais, não há direito adquirido quanto à forma de exercício de um direito, uma vez que normas procedimentais não geram direitos subjetivos. No art. 42 da Lei 8981/95 apenas disciplinou o exercício do direito à compensação;*
- viii) *A 8ª Câmara do eg. 1º CC proferiu recente decisão em que além de refutar a suposta ofensa a direitos adquiridos, declara que o art. 42 da Lei 8981/95 não caracteriza confisco nem tributação do patrimônio do contribuinte. O referido acórdão (108-06178) subscreve posição jurisprudencial do STJ (Resp 188.855-GO);*
- ix) *Em suma, o Poder Judiciário já decidiu, taxativamente, que não há inconstitucionalidade no art. 42 da Lei 8981/95.*

Processo nº : 10480.031370/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.735

As fls. 167/168 encontra-se o despacho da Presidência da 3ª Câmara recebendo o Recurso Especial, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Em contra-razões fala a Recorrida a fls. 177/195, argumentando com o seguinte, em rápida síntese:

- *Equivoca-se a Recorrente quando afirma que a posição do STF sobre a matéria em foco restou consolidada no RExt por ela citado. Há decisões recentes proferidas pela Corte Suprema em que se tem deferido efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.;*
- *O direito à compensação integral dos lucros com os prejuízos acumulados nasce quando do encerramento do balanço, de forma que os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 poderiam ser compensados sem qualquer limitação material, cf. Lei 8541/92;*
- *A limitação da compensação de prejuízos fiscais afronta os princípios da irretroatividade e anterioridade (MP 812 foi publicada em 31/12/94, mas circulou efetivamente somente em 02/01/95), o que acaba por afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito;*
- *A limitação de compensação viola, ainda, o conceito de renda: ao se limitar a compensação de prejuízos fiscais com o lucro real, estar-se-á tributando o capital da empresa, configurando, assim, confisco, em total afronta ao art. 150, IV, CF/88. Outrossim, gera também a desnaturação da materialidade do imposto.*

É o relatório.



Processo nº : 10480.031370/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.735

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

Concordo com a o entendimento da presidência da Câmara recorrida que deu seguimento ao recurso especial. Efetivamente presente está a divergência, além do que não unânime se apresentou a decisão atacada, que só por isso já justificaria o apelo extremo.

Ao que se sabe, nos Tribunais Superiores, a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

STJ

“Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.981/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrichi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só

Processo nº : 10480.031370/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.735

ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

- x -

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Processo nº : 10480.031370/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.735

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subseqüentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“**Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“ **Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Processo nº : 10480.031370/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-04.735

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido" (RE. 256.273)

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito ao IRPJ de 1995, apurado por opção mensal. Dai emerge a impossibilidade de compensação em percentual, quanto ao prejuízo, superior a 30%, nos termos do que ficou exposto.

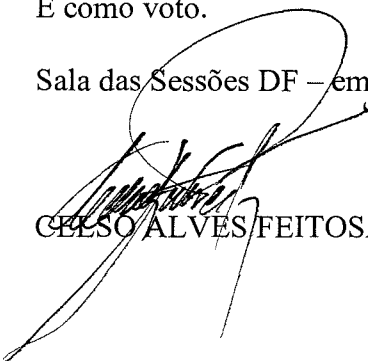
Restam afastados ainda os demais argumentos que apontam violação a outros princípios constitucionais, conforme jurisprudência posta.

Consigno ainda ser fato real; concreto e aferível que, mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde algumas foram as decisões favoráveis à questão direito adquirido e não trava para os prejuízos e bases negativas apurados até 1994, atualmente, outra vem sendo a posição, como atestam os Acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões DF – em 14 de outubro de 2003



CELSON ALVES FEITOSA